PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 28 de novembro de 2011.

MENSAGEM Nº 068/2011.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que acresce o §3º ao art. 1º-A da Lei Municipal nº 1.984/72, incluído pela Lei Municipal nº 5.499/08, para facultar ao contribuinte do Fundo de Assistência Médica dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas–FAM, a inscrição de enteados como dependentes.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Acresce o § 3º ao art. 1º-A da Lei Municipal nº 1.984/72, incluído pela Lei Municipal nº 5.499/08, para facultar ao contribuinte do Fundo de Assistência Médica dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas–FAM, a inscrição de enteados como dependentes, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 3º ao art. 1º-A da Lei Municipal nº 1.984/72, incluído pela Lei Municipal nº 5.499/08, para facultar ao contribuinte do Fundo de Assistência Médica dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas–FAM, a inscrição de enteados como dependentes.

Art. 2º O art. 1º-A da Lei Municipal nº 1.984/72, incluído pela Lei Municipal nº 5.499/08, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A ...

§ 3º Os enteados do contribuinte, solteiros, com idade até vinte e quatro anos ou inválidos, que não recebam do genitor com quem não coabitam pensão de alimentos de valor igual ou superior a um salário mínimo ou benefício previdenciário de pensão por morte de valor igual ou superior a um salário mínimo, equiparam-se à condição de filho nos termos do "caput", para fins de inscrição como dependentes."

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo de Assistência Médica dos Servidores Municipais de Pelotas – FAM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 28 de novembro de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei propondo alterações na lei nº 1.984/72 que instituiu o Fundo de Assistência Médica dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – FAM – para facultar ao servidor inscrever como dependente seu enteado menor ou incapaz.

Entendemos que tal possibilidade trata-se de medida de justiça, diante da louvável atitude do servidor que arca com as responsabilidades de educação e sustento de seu enteado e os ônus financeiros decorrentes.

Atualmente, o Regulamento de Custeio e Benefício do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, já prevê no § 4º do art. 4º a possibilidade de inscrição do enteado como dependente, nas mesmas condições do filho natural (menores não emancipados, idade até 21 anos ou estado de invalidez) além da exigência da comprovação da dependência econômica com o segurado.

A inscrição do enteado como dependente para fins previdenciários assegura também sua condição de dependente para utilização dos serviços de saúde proporcionados pelo FAM, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.984/72.

Em 04 de setembro de 2008 foi editada a Lei nº 5.499/08, alterando a Lei nº 1.984/72 para, entre outras providências, permitir que o filho permanecesse como dependente, exclusivamente do FAM, até os 24 anos de idade.

Assim, equiparado à condição de filho, o enteado cuja dependência econômica for comprovada, também terá direito de permanecer como dependente do FAM até os 24 anos de idade.

Para evitar interpretações díspares sobre a definição da condição da dependência econômica, entende-se conveniente a fixação de um critério objetivo. Da mesma forma que a Lei nº 5.499/08 estabeleceu que o os pais do servidor somente poderão ser inscritos como dependentes no FAM quando sua renda não atingir um salário mínimo, o presente projeto propõe que o enteado possa ser considerado dependente econômico do servidor quando não receber do genitor com quem não coabita pensão de alimentos de valor igual ou superior a um salário mínimo ou benefício previdenciário de pensão por morte de valor igual ou superior a um salário mínimo.

Considerando que o presente projeto restringe a possibilidade de inscrição de dependentes no FAM, entendemos dispensável a apresentação do demonstrativo de seu impacto financeiro.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do projeto nos termos em que se apresenta.